

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.910-D, DE 1999

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.910-C, de 1999, que “Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei para inserir, no art. 12 da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, nova obrigação aos estabelecimentos de ensino, qual seja, a de notificarem, ao final de cada bimestre, ao Conselho Tutelar do Município e ao Juiz competente da Comarca respectiva, a relação nominal dos alunos que apresentarem vinte e cinco por cento de faltas não justificadas. Acrescenta ainda o projeto aprovado pela Câmara, dois parágrafos ao citado art. 12, dizendo o primeiro que a relação nominal deve ser acompanhada do nome dos respectivos pais ou responsáveis legais, e seu endereço, e no segundo, que ela deveria ser enviada ao Ministério Público apenas após o esgotamento de todos os recursos escolares existentes e da prévia comunicação aos pais ou responsáveis.

No Senado Federal foi feita emenda ao projeto, sob o argumento de que se a notificação for feita após a quantidade de faltas alcançar limite acima do permitido em lei, a medida seria inócua. O art. 24 da LDB exige frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação do aluno. A notificação deveria ser feita, portanto, antes do aluno atingir o limite de 25% de faltas.

Com essa justificativa, fizeram emenda em sentido totalmente contrário, ou seja, o Senado Federal dispôs que a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do Município, o Juiz competente da Comarca e o Ministério Público existe quando os alunos “apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei”.

O projeto veio a esta CCJR para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, XXIV da Constituição Federal), de iniciativa do Congresso Nacional (art. 61 da Constituição), não atentando a emenda contra nenhum dispositivo constitucional.

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, pode ser apontada uma incorreção, que são as letras AC, entre parênteses, ao final do inciso acrescentado. A Lei 95/98 nada dispõe quanto à colocação de tais letras ao final de dispositivos novos. A esse respeito, ela diz apenas que as letras NR devem ser após dispositivos modificados.

Como não cabe à Câmara dos Deputados fazer alterações em emendas oriundas do Senado Federal, em projetos nesta Casa iniciados, cabe-nos, apenas, ressaltar essa incorreção para que afinal, aprove-se ou rejeite-se a emenda, do modo como veio.

No mérito, em que pese não ser da competência desta Comissão, não posso deixar de registrar que a emenda aprovada pelo Senado Federal inviabilizou totalmente o projeto.

Ora, como bem ressaltou a ilustre Senadora Emília Fernandes, o percentual de faltas fixado como limite para a comunicação das faltas ao Conselho Tutelar, Juiz e MP deveria ser “inferior ao exigido em lei, de

forma a desencadear as medidas preventivas que redundem no retorno do aluno às atividades normais”. Ocorre que cinqüenta por cento das faltas é muito mais que o mínimo, já que o aluno pode ter, no máximo, vinte e cinco por cento de ausência. O aluno que tem cinqüenta por cento de faltas já está reprovado, nada havendo que o Ministério Público, o Juiz, os pais ou os responsáveis possam fazer.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao PL 1.910-D, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator